



A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI2-1296/96)
VA/ac/sa

AÇÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - LEI N° 7.596/87 - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

A questão sobre correção monetária sobre as diferenças salariais oriundas da implantação tardia do plano único de classificação e retribuição de cargos e empregos é matéria própria e específica de interpretação de lei, tendo gerado muita controvérsia nos tribunais trabalhistas. Aplicação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal e do Enunciado 83 deste TST. Não cabe ação rescisória por ofensa ou violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória n° TST-RO-AR-167.072/95.9, em que são Recorrentes **TANIA SOARES REBELLO E OUTROS** e Recorrida **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC**.

Tania Soares Rebello e Outros propuseram ação rescisória com base no inciso V do art. 485 do CPC, visando a desconstituição do acórdão n° 2.966/90 do TRT da 12ª Região (fls. 84/89), que determinou a exclusão dos juros e correção monetária sobre as verbas salariais devidas a partir de 10.04.87 e pagas somente em 09.01.88, com reflexos, diante do enquadramento dos reclamantes no Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos a que se refere a Lei n° 7.596/87.

Decidiu o Eg. 12º Regional (fls. 165/171) pela improcedência da ação rescisória, sob o fundamento de que incabível



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-167.072/95.9

rescisória quando a decisão rescidenda abordava matéria de interpretação controvertida nos tribunais.

Os autores recorrem ordinariamente (fls. 174/185), alegando que o Tribunal de origem não poderia entender pela interpretação controvertida sobre a questão quando estão presentes as ofensas aos arts. 8° da Lei n° 7.596/87, 1°, §§ 1° e 2°, III, do Decreto-Lei n° 75/66 e 3°, § 1°, do Decreto-Lei n° 2.322/87, pois a Justiça do Trabalho tem firmemente decidido pela procedência das reclamações.

Contra-razões às fls. 194/198.

A d. Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Mérito

A matéria em questão, a propósito da incidência da correção monetária e juros sobre as diferenças salariais decorrentes da implementação de plano de cargos e salários cuja elaboração foi determinada pela Lei n° 7.596/87, matéria própria e específica de interpretação de lei, que já gerou muita controvérsia nos tribunais trabalhistas.

Em verdade, o presente recurso não merece prosperar, diante da Súmula 343 do STF e do Enunciado 83 desta Corte.

A incidência da correção monetária sobre as diferenças salariais devidas em virtude do novo plano de cargos e salários, em observância à Lei n° 7.596/87, não tinha à época da lavratura do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-167.072/95.9

acórdão rescindendo, ou seja, em outubro de 1990, uma interpretação uniforme, pelo contrário, era controvertida.

Havia interpretação segundo a qual entendia que não comportava incidência de correção monetária sobre valores devidos pela criação do plano retroativamente, porque só então o direito se constituiu em concreto, visto que a implementação do plano de cargos e salários não se situava no domínio da reclamada, mas no do Poder Público, que não tinha prazo para editar a regulamentação pertinente.

Esta é a tese do direito condicionado defendida pelo acórdão rescindendo. Há outra corrente que considera que os créditos oriundos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, devem ser computados retroativamente a abril de 1987, sofrendo correção monetária se pagos após esta época.

Assim, o que se verifica é que, embora hoje haja maior uniformidade na interpretação, na ocasião de prolação do v. acórdão, a matéria tinha realmente muita divergência jurisprudencial.

Só para exemplificar, esta matéria somente veio a ser pacificada no âmbito desta c. Seção de Dissídios Individuais do TST, que é o responsável pela uniformização da jurisprudência na Justiça do Trabalho, no julgamento do E-RR-20.518/91, Ac.SDI-1166/93, Rel. Min. José Calixto, votação por maioria, no dia 20.04.93 e pelos demais julgados subsequentes, bem mais recentes que a decisão rescindenda prolatada em outubro de 1990.

Ademais, há de se considerar também, como fez o acórdão recorrido, que este Tribunal ao julgar o recurso de revista interposto pelos ora autores contra o acórdão rescindendo, consignou a Eg. 4ª Turma desta Corte ao não conhecer do apelo revisional que "a matéria era de cunho eminentemente interpretativo, afastando a possibilidade de violência a qualquer dispositivo legal, atraindo a incidência do Enunciado 221 da Súmula deste TST".

Desta forma, não tendo havido qualquer violação de lei, mas interpretação que deverá ser respeitada, é mesmo improcedente a ação rescisória.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-167.072/95.9

Assim, não merece reforma a decisão **a quo**.

Nego provimento ao recurso ordinário.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 05 de outubro de 1996.

MANOEL MENDES

Ministro no exercício eventual da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

JÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Subprocurador-Geral do Trabalho